



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722358/2015-51
ACÓRDÃO	1101-002.379 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APIPEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. ALIENAÇÃO.

Submete-se à apuração de ganho de capital a venda de bem cuja natureza seja de obrigatório registro contábil no Ativo Permanente - Imobilizado da pessoa jurídica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo a ganho de capital em cuja apuração houver retificação de ofício do custo do bem alienado, considera-se ocorrido o fato gerador no período de apuração no qual se realizou a operação que motivou o ganho.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO ESCRITA FISCAL APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF. Nº 33. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A alegada retificação na escrita fiscal que, em tese, demonstraria a regularidade da contribuinte, promovida posteriormente ao início da ação fiscal, não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos, sobretudo exonerar a tributação e/ou penalidades, na linha do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, na esteira, ainda, dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a(s) preliminar(es) de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

APIPEMA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 30/03/2015 (e-fl. 28), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/13, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 15/24, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

GANHOS DE CAPITAL

Infração apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Com mais especificidade, a presente autuação fiscal, em síntese, encontra lastro nos seguintes fatos apurados no decorrer da ação fiscal:

“[...]”

2 - RESUMO DA IRREGULARIDADE APURADA

Foi constatada - pela análise da escrituração contábil e de outros documentos – irregularidade na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da alienação do imóvel denominado “apartamento Sabino Silva”, o que acarretou no lançamento dos tributos.

[...]

5. DA INFRAÇÃO

Os fatos apontados mostram que o contribuinte integralizou capital social com imóveis, que foram classificados no ativo imobilizado da empresa.

Especificamente em relação ao imóvel denominado “Apto Sabino Silva”, a análise das atas registradas na JUCEB mostra que este apartamento serviu de residência para os acionistas, desde a fundação da APIPEMA até a alienação do imóvel.

O mesmo imóvel também serviu de moradia para os genitores dos acionistas e sócios primordiais da empresa Patrimonial Ribeirópolis, antiga proprietária do apartamento.

Tal condição é confirmada pela Declaração do Imposto de Renda dos ditos sócios/acionistas, onde o referido imóvel foi declarado como residência até a DIRPF 2010/2009, entregue no ano-calendário 2010.

Essa situação mostra que o imóvel foi destinado ao uso dos acionistas/sócios, e não à atividade da(s) empresa(s).

Conforme o estatuto, o objeto social da APIPEMA é a administração de bens, a atividade imobiliária, a exploração de atividade agropecuária e a participação ou administração de outras empresas.

Ocorre que o contribuinte só exerceu alguma destas atividades em março de 2010. Ou seja, mais de 11 anos após a sua fundação. As informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) de 1998 a 2009 mostram que o contribuinte auferiu somente um ganho de capital no 4º trimestre de 2000. Entre 2000 e 2002, auferiu somente receitas financeiras. Nos outros anos não houve nenhum registro de receita auferida. Os balanços registrados na JUCEB juntamente com as atas (1999, 2001 e 2002), assim como os livros diário e razão entregues à fiscalização, também demonstram a ausência de qualquer atividade descrita no objeto social da empresa.

Chama a atenção, também, a total inexistência de despesas no período de 2007 a 2009. A análise dos lançamentos nos livros diário e razão mostra que o contribuinte escriturou despesas de condomínio, IPTU e energia elétrica, porém, anulou estas despesas através de um outro lançamento em conta de resultado. Para fins de demonstração, trazemos abaixo a escrituração do livro razão das referidas despesas em fevereiro de 2007:

[...]

Essa sistemática de lançamentos se repetiu entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2010. Com a ausência de receitas e despesas, a empresa não apurou lucro ou prejuízo no período retromencionado.

Essa ausência de receitas/despesas mostra que o contribuinte nunca exerceu seu objeto social. As atividades de administração de bens/atividade imobiliária, descritas no estatuto, exigem a realização de, no mínimo, despesas com manutenção e conservação de bens, ou, ainda, divulgação e captação de clientes para a atividade imobiliária. De igual forma, deveria haver ao menos receita de aluguel dos imóveis.

Este fato, aliado à utilização do imóvel denominado “apto. Sabino Silva” como residência dos sócios/acionistas, mostra que o citado imóvel nunca foi destinado à revenda, e sim ao uso, o que obriga a classificação no ativo imobilizado (atual não circulante), e não no ativo circulante. Ainda que se diga que o imóvel fosse destinado a investimento, teria que ser classificado no ativo permanente, sub-grupo investimentos.

Reforça esse entendimento o disposto artigo 227 do decreto nº 3.000/99 (regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), que dispõe sobre a atividade imobiliária:

[...]

A análise dos dispositivos legais mostra que, para que um imóvel possa ser classificado no ativo circulante, ele tem que ser adquirido com a intenção clara de revenda. Caso essa condição não seja comprovada, o resultado decorrente da alienação desse bem deve ser considerado como ganho de capital, e não receita da atividade.

Essa, inclusive, foi a posição adotada pela empresa, tanto em sua escrituração original como também nas informações prestadas em DIPJ, via informação de estoque zero, via apuração do ganho de capital. Vale citar, ainda, a não apuração de PIS e COFINS quando da venda do imóvel.

Somente quando foi objeto de ação fiscal a empresa efetuou a reclassificação contábil e alteração das declarações prestadas à Receita Federal. Ocorre, porém, que a nova classificação pretendida pela empresa não pode ser aceita, pelos motivos já expostos.

Importante destacar que, nas informações das DIPJ's dos anos-calendário 2000 a 2009, ficha 67B, linha 02- Estoques, o valor está zerado. A DIPJ 2011/2010 original também estava assim, mas, na retificadora, houve a alteração do valor.

6 – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

[...]

Os fatos descritos nos itens anteriores mostram que o resultado da alienação do imóvel localizado na Rua Professor Sabino Silva, nº 443, apartamento 2.701, Edifício Mansão Professor Pedro Calmon, deve ser computado de acordo com o disposto no artigo 521 do RIR/99 e o artigo 29,II, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a referida alienação não pode ser considerada como receita da atividade.

Em relação à reavaliação escriturada pela empresa, tal valor não poderá ser considerada como integrante do custo de aquisição, uma vez que não foi acrescido na determinação da base de cálculo do imposto em 2007, ano de constituição da reserva.

Assim, o ganho de capital será o resultado da alienação (R\$ 1.847.500,00) menos o custo de aquisição escriturado (R\$ 422.518,00), o que perfaz o valor tributável de R\$ 1.424.982,00.

Para o cálculo do IRPJ e CSLL lançados, consideramos os valores declarados pelo contribuinte em DCTF. Segue abaixo demonstrativo de apuração dos valores:

IRPJ

Ganho de Capital	1.424.982,00
Imposto de renda (15%)	213.747,30
Adicional (10%)	136.498,20
Imposto de Renda devido	350.245,50
Imposto declarado em DCTF	30.950,00
Imposto de Renda lançado	319.295,50

CSLL

Ganho de Capital	1.424.982,00
Contribuição Social devida (12%)	128.248,38
CSLL declarada em DCTF	19.953,00
CSLL lançada	108.295,38

Sobre os valores lançados incidirão multa de ofício de 75% e juros de mora.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 608/635, a qual fora julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ 04 em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 104-000.477, de 27 de agosto de 2020, de e-fls. 651/661, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFICÁCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo a ganho de capital em cuja apuração houver retificação de ofício do custo do bem alienado, considera-se ocorrido o fato gerador no período de apuração no qual se realizou a operação que motivou o ganho.

GANHO DE CAPITAL. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. ALIENAÇÃO.

Submete-se à apuração de ganho de capital a venda de bem cuja natureza seja de obrigatório registro contábil no Ativo Permanente - Imobilizado da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido ”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 670/701, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo o próprio fato gerador do tributo, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

A fazer prevalecer sua tese, defende que *a não execução pelo fisco de exercer o direito de constituição do crédito tributário à época do fato gerador (2007), não tem o condão de invalidar seus efeitos no futuro, ou seja, a não tributação da reserva de reavaliação de R\$ 1.300.000,00, do apartamento Sabino Silva na DIPJ 2008/2007 – Lucro Presumido, não legitima o direito do FISCO de proceder a exclusão deste custo (2010), na apuração do ganho de capital tributado na DIPJ 2011/2010 – Lucro presumido, objeto dos presentes autos de infração do IRPJ e CSLL, ora impugnados.*

Requer, ainda, a Recorrente, caso entenda os doutos julgadores, que a receita decorrente da venda do imóvel – apartamento Sabino Silva – tem característica de receita não operacional - Ganho de Capital – seja incluído no custo de aquisição do imóvel o valor da reavaliação do mesmo imóvel no Documento de 32 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0226.12229.UQC8. Documento de 32 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

código de localização EP12.0226.12229.UQC8. Original Fl. 688 VR 05RF DEVAT ano calendário de 2007, no valor de R\$ 1.300.000,00, não tributada na DIPJ 2008/2007, e sim na revisão da DIPJ 2011/2010.

Após substancioso relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra o Acórdão recorrido, dissertando sobre o entendimento da fiscalização e, bem assim, dos julgadores de primeira instância, os quais mantiveram a exigência fiscal em sua plenitude, corroborando os fundamentos do fiscal autuante, concluindo que distorceram totalmente seu objeto social e não se atentaram às razões e documentos apresentados, que demonstram a regularidade fiscal da empresa.

Em defesa de sua pretensão, explícita as atividades desenvolvidas pela contribuinte e, bem assim, o regime de tributação pelo lucro presumido, apurando-se os tributos devidos com base na receita bruta de cada atividade, razão pela qual, diante da atividade imobiliária exercida, *os bens imóveis integralizados ao capital na sua constituição, bem como os adquiridos no curso de sua existência, foram classificados no Ativo circulante na conta 1.1.1.02.003 - Estoque, uma vez que, a empresa poderia revende-los como lhes convier e de acordo com suas necessidade de auferir receitas nesta atividade.*

Ao contrário do entendimento da autoridade lançadora, corroborado pelo julgador recorrido, *a tributação da receita obtida com a venda do “apartamento Sabino Silva” é decorrente de atividade imobiliária, implicando com isso, na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base na receita bruta da atividade, exatamente como previsto no Art. 227 do RIR/99.*

Acrescenta que a autoridade lançadora *em nenhum momento questiona a veracidade dos registros contábeis, questiona tão somente a forma de tributação da receita auferida com a venda do apartamento. Depreende do escrito que os livros diário e razão refletem a situação patrimonial da empresa.*

Alega que os livros contábeis regularmente escriturados, *fazem prova a favor do sujeito passivo, assim sendo, não pode a autoridade fiscal sem nenhuma fundamentação legal, pôr em dúvida a sua regularidade. Mesmo que, in passant. Sabe-se que a legislação do imposto de renda, nos casos de desclassificação da escrita contábil, o único caminho legal, seria a tributação pelo lucro arbitrado, o que efetivamente não ocorreu.*

Esclarece que procedeu a devida retificação de sua contabilidade, enquanto estava somente sob procedimento destinado a *coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, sendo, portanto, plenamente válida a denúncia espontânea conduzida pela contribuinte, impondo seja atribuídos seus respectivos efeitos na presente exigência.*

Esclarece ter restado *evidente, que na DIPJ-LP 2011/2011 – original, o erro apontado pela impugnante foi a indevida qualificação jurídica tributária, na forma de tributação da receita obtida com a revenda do apartamento – Sabino Silva – em março de 2010. Uma vez que, consoante com a atividade exercida pela impugnante – atividade imobiliária – deveria ser*

tributada e reconhecida a receita bruta total no montante de R\$ 1.847.500,00, incidindo sobre ela, não só IRPJ e a CSLL, como também as contribuições para o PIS e a COFINS, objeto da DIPJ-LP – retificadora 2011/2010.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/13, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 15/24, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

GANHOS DE CAPITAL

Infração apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade,

indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensão omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

Aliás, basta uma simples leitura do decisório combatido para se constatar que analisou todas as alegações e documentos acostados aos autos junto à impugnação, inclusive apontando objetivamente aqueles listados no bojo da defesa inaugural, os quais não foram capazes de refutar a pretensão fiscal

A própria contribuinte, em seu recurso voluntário, faz referência aos entendimentos estampados no julgado guerreado a propósito de suas alegações de defesa.

Como se observa, mesmo sem fazer juízo de valor em relação ao mérito nesse momento, certo é que o julgador recorrido procedeu a devida análise do processo, com esteio nos documentos constantes dos autos, formando livremente sua convicção de maneira absolutamente fundamentada e, o fato de não acolher o pleito da contribuinte não quer dizer, por óbvio, que incorreu em preterição do direito de defesa, de forma a ensejar a nulidade do decisório combatido.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo o próprio fato gerador do tributo, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

A fazer prevalecer sua tese, defende que *a não execução pelo fisco de exercer o direito de constituição do crédito tributário à época do fato gerador (2007), não tem o condão de invalidar seus efeitos no futuro, ou seja, a não tributação da reserva de reavaliação de R\$ 1.300.000,00, do apartamento Sabino Silva na DIPJ 2008/2007 – Lucro Presumido, não legitima o direito do FISCO de proceder a exclusão deste custo (2010), na apuração do ganho de capital tributado na DIPJ 2011/2010 – Lucro presumido, objeto dos presentes autos de infração do IRPJ e CSLL, ora impugnados.*

Requer, ainda, a Recorrente, caso entenda os doutos julgadores, que a receita decorrente da venda do imóvel – apartamento Sabino Silva – tem característica de receita não operacional - Ganho de Capital – seja incluído no custo de aquisição do imóvel o valor da reavaliação do mesmo imóvel no Documento de 32 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0226.12229.UQC8. Documento de 32 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0226.12229.UQC8. Original Fl. 688 VR 05RF DEVAT ano calendário de 2007, no valor de R\$ 1.300.000,00, não tributada na DIPJ 2008/2007, e sim na revisão da DIPJ 2011/2010.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos

geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Quanto às demais questões, sobretudo do aproveitamento do custo para fins de cálculo do imposto eventualmente devido, se vinculam ao próprio mérito da demanda, o qual será analisado adiante.

Neste contexto, não há se falar em nulidade do procedimento eleito pela autoridade fazendária ao promover o lançamento, uma vez ter observado precisamente os requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

MÉRITO

No mérito, repisa a contribuinte as alegações da defesa inaugural, pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo que as autoridades fazendárias pretéritas distorceram totalmente seu objeto social e não se atentaram às razões e documentos apresentados, que demonstram a regularidade fiscal da empresa.

Em defesa de sua pretensão, explicita as atividades desenvolvidas pela contribuinte e, bem assim, o regime de tributação pelo lucro presumido, apurando-se os tributos devidos com base na receita bruta de cada atividade, razão pela qual, diante da atividade imobiliária exercida, *os bens imóveis integralizados ao capital na sua constituição, bem como os adquiridos no curso de sua existência, foram classificados no Ativo circulante na conta 1.1.1.02.003 - Estoque, uma vez que, a empresa poderia revende-los como lhes convier e de acordo com suas necessidade de auferir receitas nesta atividade.*

Ao contrário do entendimento da autoridade lançadora, corroborado pelo julgador recorrido, *a tributação da receita obtida com a venda do “apartamento Sabino Silva” é decorrente de atividade imobiliária, implicando com isso, na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base na receita bruta da atividade, exatamente como previsto no Art. 227 do RIR/99.*

Acrescenta que a autoridade lançadora *em nenhum momento questiona a veracidade dos registros contábeis, questiona tão somente a forma de tributação da receita auferida com a venda do apartamento. Depreende do escrito que os livros diário e razão refletem a situação patrimonial da empresa.*

Alega que os livros contábeis regularmente escriturados, fazem prova a favor do sujeito passivo, assim sendo, não pode a autoridade fiscal sem nenhuma fundamentação legal, pôr em dúvida a sua regularidade. Mesmo que, in passant. Sabe-se que a legislação do imposto de renda, nos casos de desclassificação da escrita contábil, o único caminho legal, seria a tributação pelo lucro arbitrado, o que efetivamente não ocorreu.

Esclarece que procedeu a devida retificação de sua contabilidade, enquanto estava somente sob procedimento destinado a *coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual*, sendo, portanto, plenamente válida a denúncia espontânea conduzida pela contribuinte, impondo seja atribuídos seus respectivos efeitos na presente exigência.

Esclarece ter restado *evidente, que na DIPJ-LP 2011/2011 – original, o erro apontado pela impugnante foi a indevida qualificação jurídica tributária, na forma de tributação da receita obtida com a revenda do apartamento – Sabino Silva – em março de 2010. Uma vez que, consoante com a atividade exercida pela impugnante – atividade imobiliária – deveria ser tributada e reconhecida a receita bruta total no montante de R\$ 1.847.500,00, incidindo sobre ela, não só IRPJ e a CSLL, como também as contribuições para o PIS e a COFINS, objeto da DIPJ-LP – retificadora 2011/2010.*

Mais uma vez, inobstante o esforço argumentativo da contribuinte, seu insurgimento não merece prosperar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]

Da exclusão da espontaneidade

A Impugnante alegou que a receita da venda do imóvel (Apto Sabino Silva) decorreria da sua atividade operacional, não seria ganho de capital por alienação de bem do Imobilizado, e que teria retificado a sua DIPJ (fl. 466) para adequá-la à qualificação jurídica tributária correspondente. Informou ter pago IRPJ, CSLL, PIS e Cofins incidentes sobre a operação além de os incluir na DCTF e no Dacon (fl. 582/605).

O art. 7º do Decreto 70.235/1972 trata da formalização do início do procedimento fiscal e da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. Assim prescreve:

"Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (Destaque acrescido)

Vê-se que o Início do procedimento, excludente da espontaneidade do sujeito passivo, caracteriza-se por qualquer ato de ofício escrito praticado por servidor competente, no caso o Auditor Fiscal da RFB.

O primeiro ato escrito da Autoridade Fiscal foi o Termo de Diligência Fiscal (fl. 32) lavrado em 11/02/2015 e cientificado à ora Impugnante por via postal no dia 26 do mesmo mês (fl. 34), intimando-a para apresentação de documentação assim especificada:

[...]

Observa-se a intimação objetivamente voltada para a obtenção de documentação diretamente relacionada ao fato investigado, qual seja, a alienação do imóvel. Constaram do referido Termo de Diligência o número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e o correspondente código de acesso.

Após intimada, a Impugnante apresentou DIPJ retificadora, em 04/03/2015.

Segundo informado no TVF, a venda do imóvel teria gerado um ganho de R\$ 124.982,00, valor informado na DIPJ original (fl. 453). Prossegue o relato do TVF:

"Ocorre que o contribuinte apresentou uma outra DIPJ 2011/2010 em 04/03/2015, alterando a forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao contrário da DIPJ original, o contribuinte informou a venda do apartamento na ficha 14A, linha 03 – receita bruta sujeita ao percentual de 8%, e ficha 18A, linha 01 - receita bruta sujeita ao percentual de 12%.

Também foi entregue, em 05/03/2015, DACON retificadora informando, nas fichas 08A (Pis) e 18A (Cofins) Receita de Vendas de Bens e Serviços no valor de R\$ 1.847.500,00. De igual forma, e na mesma data, entregou DCTF retificadora declarando os novos valores apurados na DIPJ e DACON.

Os livros diário e razão de 2007 também mostram que houve uma mudança na classificação dos bens. Enquanto o balanço registrado na JUCEB juntamente com a Ata do dia 30/04/2008 mostra os bens

classificados no ativo permanente - imobilizado, os livros entregues pelo contribuinte os classifica no ativo circulante - estoques.

Intimado a esclarecer a divergência entre o balanço entregue a JUCEB e o constante no livro diário de 2007, o contribuinte alegou que 'a divergência numérica apontada refere-se a não lançamento de reavaliação no ano base de 2007'. O motivo seria a não entrega do documento ao contador na época própria. Disse também que 'De igual sorte à época do registro do balanço na Junta Comercial da Bahia, em 2008, os bens da atividade operacional da empresa, foram classificados equivocadamente na rubrica Ativo Permanente'.

Prosseguindo, afirmou que 'Posteriormente, em revisão, foram verificados estes equívocos, e devidamente sanados nos seus livros Diário e Razão, que ainda não tinham sido objeto de registro na Junta Comercial da Bahia, optou-se pela retificação nestes livros''

Como visto, a retificação para mudança da classificação contábil do bem alienado ocorreu após o início do procedimento fiscal, quando já restara caracterizada a exclusão da espontaneidade. Nesse caso, a retificação é ineficaz relativamente ao lançamento de ofício, conforme entendimento pacífico da jurisprudência administrativa consolidado na Súmula Carf nº 33, com o seguinte enunciado:

"Súmula Carf nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício."

A Súmula 33 tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, conforme a Portaria MF 277/2018.

Afasto a preliminar.

Da validade formal do Auto de Infração Para a Impugnante, o lançamento tributário em discussão constituiria ato discricionário, seguindo critérios de conveniência e sem motivação detalhada.

Da integralização do capital e da alienação do Apto Sabino Silva

O apartamento localizado na R. Sabino Silva – Apto Sabino Silva – foi utilizado por Patrimonial Ribeirópolis para integralização ao capital social da Impugnante em 1998, em cujo patrimônio (da Impugnante) foi classificado no Ativo imobilizado.

A composição do capital da Impugnante na época da sua constituição foi assim indicado no TVF:

ACIONISTA	QTDE DE AÇÕES	VALOR (R\$)
Patrimonial Ribeirópolis	775.539	775.539,00
José Augusto A. Mendonça Júnior	1	1,00
Daniel Gurgel Mendonça	1	1,00

Por sua vez, o capital de Patrimonial Ribeirópolis apresentava a seguinte composição:

ACIONISTA	QTDE DE COTAS	VALOR (R\$)
José Augusto A. Mendonça Júnior	425.000	425.000,00
Daniel Gurgel Mendonça	425.000	425.000,00

Informou a Autoridade Fiscal que os livros Diário e Razão de 2007, entregues pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Diligência, contêm lançamentos de 1º/01/2007 nas contas representativas do imóvel no Ativo Imobilizado no valor de R\$ 1.300.000,00 em contrapartida de conta de reavaliação de bens. Somando-se o custo do imóvel (R\$ 422.518,00) e a reavaliação (R\$ 1.300.000,00) tem-se o valor de R\$ 1.722.518,00.

O imóvel foi alienado em 1º/03/2010 por R\$ 1.847.500,00 pagos à vista.

Da classificação contábil do bem

A atividade da Impugnante é administração de bens, imobiliária, exploração de atividade agropecuária e participação ou administração de outras empresas. Contudo, a Autoridade Fiscal afirmou que as atividades de administração de bens e imobiliária nunca foram exercidas.

Extraí-se do TVF:

"Ocorre que o contribuinte só exerceu alguma destas atividades em março de 2010. Ou seja, mais de 11 anos após a sua fundação. As informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) de 1998 a 2009 mostram que o contribuinte auferiu somente um ganho de capital no 4º trimestre de 2000. Entre 2000 e 2002, auferiu somente receitas financeiras. Nos outros anos não houve nenhum registro de receita auferida. Os balanços registrados na JUCEB juntamente com as atas (1999, 2001 e 2002), assim como os livros diário e razão entregues à fiscalização, também demonstram a ausência de qualquer atividade descrita no objeto social da empresa.

Chama a atenção, também, a total inexistência de despesas no período de 2007 a 2009. A análise dos lançamentos nos livros diário e razão mostra que o contribuinte escriturou despesas de condomínio, IPTU e energia elétrica, porém, anulou estas despesas através de um outro lançamento em conta de resultado. Para fins de demonstração, trazemos abaixo a escrituração do livro razão das referidas despesas em fevereiro de 2007:

(...)

Essa sistemática de lançamentos se repetiu entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2010. Com a ausência de receitas e despesas, a empresa não apurou lucro ou prejuízo no período retromencionado.

Essa ausência de receitas/despesas mostra que o contribuinte nunca exerceu seu objeto social. As atividades de administração de bens/atividade imobiliária, descritas no estatuto, exigem a realização de, no mínimo, despesas com manutenção e conservação de bens, ou, ainda, divulgação e captação de clientes para a atividade imobiliária. De igual forma, deveria haver ao menos receita de aluguel dos imóveis."

O imóvel foi utilizado para moradia dos acionistas e dos seus genitores, o que está comprovado pelas atas registradas na Juceb e nas DIRPF dos acionistas, nas quais o imóvel foi informado como local de residência, segundo consta do TVF.

Imóvel adquirido para revenda deve ser classificado no Ativo Circulante – Estoques. No caso concreto, percebe-se que o bem teve utilização diversa e foi original e corretamente registrado pela Impugnante no Imobilizado na escrituração contábil, só classificado no Circulante, incorretamente, após o início do procedimento fiscal.

Destaque-se a informação de estoque zero prestada pela Autoridade Fiscal:

"Essa, inclusive, foi a posição adotada pela empresa, tanto em sua escrituração original como também nas informações prestadas em DIPJ, via informação de estoque zero, via apuração do ganho de capital. Vale citar, ainda, a não apuração de PIS e COFINS quando da venda do imóvel.

Somente quando foi objeto de ação fiscal a empresa efetuou a reclassificação contábil e alteração das declarações prestadas à Receita Federal. Ocorre, porém, que a nova classificação pretendida pela empresa não pode ser aceita, pelos motivos já expostos.

Importante destacar que, nas informações das DIPJ's dos anos-calendário 2000 a 2009, ficha 67B, linha 02- Estoques, o valor está zerado. A DIPJ 2011/2010 original também estava assim, mas, na retificadora, houve a alteração do valor."

Pelo exposto, constata-se a correção da classificação do imóvel no Imobilizado e a consequente tributação como ganho de capital na sistemática do lucro presumido.

Da reavaliação e da decadência

A contrapartida do aumento de bens do Ativo Permanente decorrente de nova avaliação não será tributada, no regime do lucro real, quando mantida em reserva de reavaliação nos termos do art. 434 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/99). O tratamento tributário da reserva está disciplinado nos art. 435 a 437 do Regulamento.

No regime do lucro presumido, adotado pela Impugnante, inexistiu hipótese de diferimento de tributação da contrapartida de aumento de valor de bens reavaliados.

Conforme visto acima, os livros Diário e Razão de 2007, entregues pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Diligência, contêm lançamentos de 1º/01/2007 nas contas representativas do imóvel no Ativo Permanente – Imobilizado no valor de R\$ 1.300.000,00 em contrapartida de conta de reavaliação de bens. Tal valor, portanto, deveria ter sido oferecido à tributação em 2007, o que não ocorreu.

A Impugnante requereu o reconhecimento de decadência do direito de constituição do crédito tributário por entender que o lançamento sob exame seria relativo a fato gerador de 2007, correspondente a glosa da reavaliação de R\$ 1.300.000,00 na apuração do ganho de capital.

Inicialmente, registre-se que o lançamento tributário realizado em 30/03/2015 (fl. 28) é relativo a fato gerador de 31/03/2010, não alcançado por decadência, portanto.

Na apuração do ganho de capital, de 30/03/2010, deve-se considerar como custo o valor contábil do bem corretamente escriturado, o que não ocorreu, a escrituração correta, por ocasião da reavaliação, em 2007, quando a Impugnante deixou de oferecer à tributação o valor acrescido ao imóvel sob o pretexto de nova avaliação. Em suma, tributa-se no lançamento sob exame o ganho de capital de 2010, não o valor de R\$ 1.300.000,00 acrescido ao imóvel em 2007 como reavaliação.

O que fez a Autoridade Fiscal foi identificar o correto custo do bem alienado e a sua repercussão na data da operação, em 2010, sem retroagir para exigir tributo de 2007, período efetivamente alcançado por decadência por ocasião da lavratura do AI, em 2015.

Tal interpretação consta pacificada na jurisprudência administrativa, como se observa em situação semelhante objeto da Súmula Carf nº 116:

"Súmula Carf nº 116. Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança."

A Súmula 116 tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, conforme a Portaria ME 129/2019.

Do contrário, dar-se-ia ao infrator benefício do seu próprio erro.

[...]

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões

capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação ou ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Aliás, constata-se que a própria contribuinte admitiu em sua contabilidade a tributação procedida pela fiscalização, a partir da apuração do ganho de capital e, somente após iniciada a ação fiscal, promoveu a retificação de sua escrita objetivando adotar a venda do imóvel em referência como receita de sua atividade. No entanto, o procedimento eleito pela contribuinte não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, seja porque a retificação conduzida após iniciada a fiscalização, afasta os efeitos da denúncia espontânea, a teor do artigo 138 do CTN, ou mesmo em razão da própria natureza do bem não permitir aludida contabilização, diante dos fatos narrados pela autoridade fazendária de origem, ratificados pelo julgador recorrido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente na esteira do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e do Acórdão recorrido e, no

mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira